

**Processo C-63/24 [Galte] <sup>i</sup>**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

26 de janeiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)

**Data da decisão de reenvio:**

24 de janeiro de 2024

**Demandante em primeira instância e recorrente:**

K.L.

**Demandado em primeira instância e recorrido:**

Migracijos departamentas prie Lietuvos Respublikos vidaus reikalų ministerijos

[*Omissis*]

**LIETUVOS VYRIAUSIASIS ADMINISTRACINIS TEISMAS  
(SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA LITUÂNIA)**

**DESPACHO**

24 de janeiro de 2024

[*Omissis*]

A Secção, em formação alargada, do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia [*omissis*] [composição do Tribunal]

na audiência do processo escrito de recurso, examinou o processo administrativo que deu origem ao recurso interposto pelo recorrente, K.L., da Sentença do Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Vilnius, Lituânia) de 30 de março de 2023 proferida no processo administrativo relativo ao recurso interposto pelo [referido] recorrente [omissis] contra o recorrido, o Migracijos departamentas prie Lietuvos Respublikos vidaus reikalų ministerijos (Departamento de Migração do Ministério do Interior da República da Lituânia), através do qual é pedida a anulação de uma decisão e ordem de prática de atos.

Esta Secção, em formação alargada,  
determinou o seguinte:

I.

- 1 O presente processo diz respeito a um litígio que opõe o recorrente, K.L. (a seguir «recorrente») ao recorrido, o Departamento de Migração do Ministério do Interior da República da Lituânia (a seguir «recorrido» ou «departamento»), que tem por objeto a questão de saber se a parte da decisão do recorrido de 16 de janeiro de 2023 [omissis] (a seguir «decisão») através da qual foi decidido não conceder asilo ao recorrente na República da Lituânia é legal e devidamente fundamentada.

*Quadro jurídico. Direito internacional.*

- 2 A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, celebrada em Genebra em 28 de julho de 1951 [*Coletânea de Tratados das Nações Unidas*, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954); a seguir «Convenção de Genebra»], entrou em vigor em 22 de abril de 1954. Foi completada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (a seguir «protocolo»).
- 3 O preâmbulo da Convenção de Genebra estabelece que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a proteção dos refugiados e afirma que os Estados se comprometem a cooperar com o ACNUR no exercício das suas funções e, nomeadamente, a facilitar o seu dever de velar pela aplicação destes instrumentos.
- 4 O artigo 1.º, secção F, alínea b), da Convenção de Genebra dispõe que as disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados.
- 5 Em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, da Convenção de Genebra, nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

*Quadro jurídico. Direito da União.*

- 6 O considerando 4 da Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (a seguir «Diretiva 2011/95»), afirma que a Convenção de Genebra e o seu protocolo constituem a pedra basilar do regime jurídico internacional relativo à proteção dos refugiados.
- 7 O considerando 16 da Diretiva 2011/95 especifica que esta diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, esta diretiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e o direito de asilo dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhantes, e promover a aplicação dos artigos 1.º, 7.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 21.º, 24.º, 34.º e 35.º desta Carta, devendo, por conseguinte, ser aplicada em conformidade.
- 8 Segundo o artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95, o nacional de um país terceiro ou o apátrida é excluído da qualidade de refugiado quando existam suspeitas graves de que praticou um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de ter sido admitido como refugiado, ou seja, antes da data em que foi emitida uma autorização de residência com base na concessão do estatuto de refugiado; podem ser classificados como crimes de direito comum graves os atos particularmente cruéis ou desumanos, mesmo que praticados com objetivos alegadamente políticos.
- 9 O artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95 prevê que os Estados-Membros devem respeitar o princípio da não repulsão, de acordo com as suas obrigações internacionais.
- 10 O artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia dispõe que é garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

*Quadro jurídico. Direito nacional.*

- 11 O artigo 86.º, n.º 1, da Lietuvos Respublikos įstatymas dėl užsieniečių teisinės padėties (Lei da República da Lituânia relativa ao Estatuto Jurídico dos Estrangeiros; a seguir «Lei») prevê que «é concedido o estatuto de refugiado a um requerente de asilo que, devido a fundado receio de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou convicções políticas, se encontra fora do país de que é nacional e não possa ou tenha receio de pedir a proteção desse Estado, ou que, não tendo a nacionalidade

de nenhum Estado estrangeiro, se encontre fora do Estado da sua residência habitual e, pelos mesmos motivos que os acima referidos, não possa ou receie regressar a esse Estado, desde que não seja abrangido pelos motivos de exclusão estabelecidos no artigo 88.º, n.ºs 1 e 2, da presente Lei».

- 12 O artigo 88.º, n.º 2, ponto 3, da Lei dispõe que «o estatuto de refugiado não é concedido ao requerente de asilo que preencha os critérios estabelecidos no artigo 86.º, n.º 1, da presente Lei se existirem razões fundadas para acreditar que, antes de entrar na República da Lituânia, cometeu um crime grave de direito comum (podem ser classificados como crimes graves de direito comum os atos particularmente cruéis ou desumanos, mesmo que praticados com objetivos alegadamente políticos), foi considerado culpado da prática de atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas ou instigou à prática desses crimes ou desses atos ou participou de outra forma na sua prática».
- 13 O artigo 40.º, n.º 1, ponto 8, da lei dispõe que pode ser concedida ou renovada uma autorização de residência temporária a um estrangeiro, nomeadamente, se o estrangeiro não puder ser repellido para um Estado estrangeiro ou expulso da República da Lituânia nos casos previstos no artigo 130.º, n.ºs 1, 2 e 4, da mesma Lei.
- 14 O artigo 130.º, n.º 1, da Lei proíbe a expulsão ou a repulsão de um estrangeiro para um país onde a sua vida ou a sua liberdade estejam ameaçadas ou onde possa ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou convicções políticas, ou para um país a partir do qual possa posteriormente ser enviado para aquele país.
- 15 Ao abrigo do ponto 92.2.2. do Priedglobsčio Lietuvos Respublikoje suteikimo ir panaikinimo tvarkos aprašas (Descrição do procedimento de concessão e retirada de asilo na República da Lituânia), aprovado pelo Lietuvos Respublikos vidaus reikalų ministro 2016 m. vasario 24 d. įsakymas Nr. 1V-131 (Despacho n.º 1V-131 do Ministro do Interior da República da Lituânia de 24 de fevereiro de 2016; a versão pertinente para o processo é a versão com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 1V-819, de 28 de dezembro de 2022), um funcionário competente autorizado do Departamento de Migração que analise o pedido de asilo quanto ao mérito deverá verificar os dados do requerente de asilo que constem no registo de suspeitos, acusados e condenados, e, nomeadamente, se o requerente de asilo (com idade superior a 14 anos) não foi declarado, por sentença definitiva, culpado da prática de um crime grave ou de um crime particularmente grave, ou cúmplice na prática desse crime.

*Factos relevantes.*

- 16 No presente [processo] administrativo, ficou demonstrado que, em 17 de fevereiro de 2022, depois de ter atravessado ilegalmente a fronteira entre a Lituânia e a Bielorrússia, o recorrente apresentou ao Departamento um pedido de concessão de asilo e de autorização de residência temporária na República da Lituânia.

- 17 O recorrente afirma ter sido condenado três vezes erradamente pelas autoridades de (*dados ocultados*) e que o verdadeiro motivo dessas condenações tinha sido ter participado ativamente na oposição (*dados ocultados*) em (*dados ocultados*). O recorrente declarou que tinha fugido de (*dados ocultados*) porque agentes da ordem nesse país tinham começado a realizar interrogatórios (*dados ocultados*), o que o recorrente interpretou como uma tentativa das autoridades competentes de forjar contra ele um novo processo penal. O recorrente afirma que, é perseguido pelas autoridades de (*dados ocultados*) por dois motivos: divulgação de informações políticas e organização de manifestações.
- 18 Na sequência de um inquérito, o Departamento identificou o possível motivo de perseguição do recorrente como sendo a crítica pública das autoridades de (*dados ocultados*) (*dados ocultados*). De acordo com as informações recolhidas sobre o Estado de origem, as pessoas que não estão de acordo com (*dados ocultados*) em (*dados ocultados*) são alvo de perseguição massiva. Por conseguinte, o Departamento observou que, embora as publicações do recorrente nas redes sociais não fossem populares, o nome do recorrente figurava na lista (*dados ocultados*) publicada pelas autoridades de (*dados ocultados*), bem como em diversos artigos na comunicação social (*dados ocultados*). Nestas circunstâncias, segundo a avaliação do Departamento, é muito provável que o recorrente seja detido no país de origem e que os conteúdos das suas redes sociais sejam controlados depois da detenção. Isto levou o Departamento a concluir que era quase certo que o recorrente corria o risco de ser perseguido penalmente por publicar o referido conteúdo e que, portanto, lhe podia ser concedido o estatuto de refugiado na República da Lituânia.
- 19 (*dados ocultados*).
- 20 Depois de ter apreciado o conteúdo, as circunstâncias, as consequências e as penas aplicadas nos processos penais do recorrente, o Departamento considerou que as acusações formuladas contra o recorrente (*dados ocultados*) tinham fundamento [*omissis*]. Por outras palavras, segundo a apreciação do Departamento, o recorrente praticou atos que se enquadram no conceito de «crime grave de direito comum» e, por conseguinte, em conformidade com o artigo 88.º, n.º 2, ponto 3, da Lei, está excluído do estatuto de refugiado.
- 21 Depois de ter concluído que não podia ser concedida proteção internacional ao requerente com base nos motivos previstos no artigo 88.º da Lei, o Departamento decidiu, no entanto, com base no artigo 130.º, n.º 1, da Lei, que era proibido repelir o recorrente para o seu país de origem, uma vez que podia ser perseguido em (*dados ocultados*) em razão das suas convicções políticas. Por conseguinte, com base no artigo 40.º, n.º 1, ponto 8, da Lei, o Departamento emitiu ao recorrente uma autorização de residência temporária.
- 22 Por discordar da parte da decisão em que lhe era recusado o asilo na República da Lituânia, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal Administrativo Regional de Vilnius. Por Sentença de 30 de março de 2023, este órgão jurisdicional negou

provimento ao recurso interposto pelo recorrente. O recorrente interpôs recurso dessa Sentença para o Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia.

A Secção, em formação alargada,  
declara o seguinte:

II.

- 23 O presente processo suscita questões relativas à interpretação do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, em conjugação *[omissis]* com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial *[omissis]* [referência a disposições de direito processual].
- 24 O recorrente sublinha que já cumpriu uma pena pelo crime em razão do qual o Departamento o excluiu do estatuto de refugiado. Com base em fontes publicadas pelo ACNUR, o recorrente alega que a disposição relativa à exclusão do estatuto de refugiado já não é aplicável nestas situações. Por conseguinte, o recorrente solicita que o processo seja remetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia a fim de que este se pronuncie sobre a interpretação do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95.
- 25 O recorrido assinala que o legislador lituano não definiu o conceito de crime grave de direito comum. Essa definição também não figura expressamente na Diretiva 2011/95. Assim, no caso do recorrente, foi utilizado o Guia prático sobre a exclusão por crimes graves (de direito comum) da Agência da União Europeia para o Asilo<sup>1</sup> [a seguir «guia prático sobre a exclusão por crimes graves (de direito comum)»], que contém a definição de crimes graves de direito comum e as orientações em matéria de apreciação. Em conformidade com os critérios estabelecidos nesse guia, o Departamento examinou os crimes cometidos pelo recorrente e concluiu que esses (um desses) crimes se enquadrava na definição de «crime grave de direito comum».
- 26 Segundo o recorrido, atualmente, não há jurisprudência sobre esta questão nem coerência na forma como os Estados-Membros da União definem ou avaliam o impacto do cumprimento de uma pena na decisão de não conceder asilo em caso de crimes graves de direito comum. O guia prático sobre a exclusão por crimes

<sup>1</sup> Agência da União Europeia para o Asilo, «Guia prático sobre a exclusão por crimes graves (de direito comum)»: <https://euaa.europa.eu/publications/practical-guide-exclusion-serious-non-political-crimes>.

graves (de direito comum) da AUEA não aborda a apreciação dos casos em que uma pessoa cumpriu uma pena. No entanto, o Guia prático do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, «Guia prático do EASO. Exclusão» explica que, «em função da prática nacional, o agente responsável pela apreciação do pedido pode ponderar se o requerente já foi sujeito a uma punição suficiente pelo(s) ato(s) excludente(s), tendo em conta: o tempo da pena que cumpriu em relação ao que seria considerado um tempo razoável de acordo com as normas da União; o comportamento da pessoa desde a sua participação no(s) ato(s), incluindo durante o tempo que passou na prisão; se o requerente expressou remorsos, pagou uma indemnização e/ou assumiu a responsabilidade pelo(s) ato(s)»<sup>2</sup>. O recorrido salienta que a redação deste guia sugere que o agente responsável pela apreciação do pedido tem margem de apreciação a este respeito.

- 27 Em conformidade com o artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2011/95, entende-se por «refugiado» o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º
- 28 Os crimes e os atos visados no artigo 1.º, secção F, da Convenção de Genebra ou no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2011/95 violam gravemente valores fundamentais como o respeito da dignidade humana e os direitos do Homem, sobre os quais, como enuncia o artigo 2.º TUE, se funda a União, bem como a paz, que a União tem como objetivo promover, em conformidade com o artigo 3.º TUE [Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de maio de 2018, K./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie e H. F./Belgische Staat, processos apensos C-331/16 e C-366/16, EU:C:2018:296, n.º 46].
- 29 O artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95 prevê que o nacional de um país terceiro ou o apátrida é excluído da qualidade de refugiado quando existam suspeitas graves de que praticou um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de ter sido admitido como refugiado, ou seja, antes da data em que foi emitida uma autorização de residência com base na concessão do estatuto de refugiado; podem ser classificados como crimes de direito comum graves os atos particularmente cruéis ou desumanos, mesmo que praticados com objetivos alegadamente políticos.
- 30 O Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) proferido nos processos apensos C-57/09 e C-101/09, Bundesrepublik Deutschland/B e D, salienta que a exclusão do estatuto de refugiado por uma das causas enunciadas no artigo 12.º,

<sup>2</sup> Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, «Guia prático do EASO. Exclusão», p. 35, [https://euaa.europa.eu/sites/default/files/publications/EASO\\_Practical\\_Guide\\_-\\_Exclusion\\_%28final\\_for\\_web%29.pdf](https://euaa.europa.eu/sites/default/files/publications/EASO_Practical_Guide_-_Exclusion_%28final_for_web%29.pdf).

n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83 está ligada à gravidade dos atos praticados, que deve ser de um grau tal que a pessoa em causa não possa legitimamente reclamar a proteção associada ao estatuto de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea d), da diretiva. Por conseguinte, a autoridade competente tem a obrigação de apreciar a gravidade dos atos praticados e da responsabilidade individual do interessado. Para o efeito, há que ter em conta todas as circunstâncias que caracterizam esses atos e a situação dessa pessoa. Quando essa apreciação conduzir à conclusão que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2011/95 é aplicável, não há uma obrigação de proceder a um exame da proporcionalidade [Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de novembro de 2010, Bundesrepublik Deutschland/B e D, processos apensos C-57/09 e C-101/09, EU:C:2010:661, n.ºs 108 e 109].

- 31 Na opinião desta Secção, o Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo Ahmed é pertinente, com as necessárias adaptações, para a interpretação do motivo de exclusão do estatuto de refugiado referido no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE. Nesse Acórdão, o Tribunal de Justiça, ao examinar o motivo de exclusão da proteção subsidiária previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95, sublinhou que, mesmo que o critério da pena prevista pela legislação penal do Estado-Membro em causa revista especial importância para apreciar a gravidade do crime que justifica a exclusão da proteção subsidiária ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95, a autoridade competente do Estado-Membro em causa só pode invocar a causa de exclusão prevista nesta disposição após ter procedido, em cada caso individual, a uma avaliação dos factos concretos de que tem conhecimento a fim de determinar se existem suspeitas graves de que os atos praticados pelo interessado, que, por outro lado, preenche os critérios para obter o estatuto requerido, se enquadram nessa causa de exclusão. Esta interpretação é confortada pelo relatório do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo («EASO») de janeiro de 2016, intitulado «Exclusão: artigos 12.º e 17.º da Diretiva Qualificação (2011/95/UE)», o qual recomenda, no ponto 3.2.2, relativo ao artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95, que a gravidade do crime suscetível de excluir uma pessoa da proteção subsidiária seja apreciada à luz de uma pluralidade de critérios, tais como, nomeadamente, a natureza do ato em causa, os danos causados, a forma do processo utilizado para atuar judicialmente, a natureza da pena prevista e a questão de saber se a maioria dos órgãos jurisdicionais considera igualmente o ato em causa um crime grave. O Tribunal de Justiça salientou igualmente que recomendações semelhantes figuram, de resto, nos n.ºs 155 a 157 do Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2018, Shajin Ahmed/Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal, C-369/17, EU:C:2018:713, n.ºs 55 a 57).
- 32 Neste contexto, há que referir que, no presente processo administrativo, se coloca a questão da apreciação, no âmbito do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95, da pena cumprida por um crime praticado. Na opinião desta



Secção, esta circunstância não está, pela sua própria natureza, relacionada com a «gravidade» do ato praticado pelo requerente de asilo nem com a «responsabilidade individual» desse requerente pela prática desse ato.

- 33 A este respeito, esta Secção observa que o guia prático sobre a exclusão por crimes graves (de direito comum), referido no n.º 25 do presente despacho, não identifica a circunstância pertinente no presente processo administrativo (a pena cumprida pelo requerente de asilo) entre os critérios de apreciação da gravidade do crime (ou na lista, que consta do anexo A desse documento, das circunstâncias que podem ser tidas em conta na análise individual da gravidade do crime); todavia, é verdade que esta lista não é definitiva nem exaustiva <sup>3</sup>.
- 34 Esta circunstância não é referida no ponto 3.4 da Análise judicial do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo «Exclusão: artigos 12.º e 17.º da Diretiva Condições de Asilo. Segunda edição», que examina os elementos de um crime grave de direito comum ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95, ou no ponto 3.6, que sublinha os aspetos jurídicos pertinentes para a determinação da responsabilidade individual <sup>4</sup>. É certo que o ponto 3.7 «Expição» deste documento indica que «a questão de saber se a expição de um crime ou de um ato excludente pode efetivamente constituir uma consideração pertinente na apreciação da exclusão do estatuto de refugiado foi indiretamente abordada pelo TJUE no seu Acórdão proferido no processo B e D, na sua resposta a duas das questões prejudiciais submetidas pelo tribunal administrativo federal alemão». Na opinião desta secção, o ponto 3.7 da Análise judicial do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo não expressa uma posição clara sobre a questão em apreço, e, o que é mais significativo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça não interpretou nem apreciou circunstâncias de natureza semelhante para efeitos do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95.
- 35 Todavia, em conformidade com o n.º 157 do Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, ao qual se refere o Tribunal de Justiça no Acórdão Ahmed, «para apreciar a natureza do crime alegadamente cometido, [omissis] é também pertinente o facto de um requerente condenado por um crime grave de direito comum já ter cumprido a sua pena ou de lhe ter sido concedido um perdão ou de ter beneficiado de uma amnistia. Neste último caso, existe uma presunção segundo a qual o motivo de exclusão deixa de ser aplicável, salvo se se puder demonstrar que, apesar do

<sup>3</sup> Agência da União Europeia para o Asilo, «Guia prático sobre a exclusão por crimes graves (de direito comum)», pp. 13 a 18; <https://euaa.europa.eu/publications/practical-guide-exclusion-serious-non-political-crimes>.

<sup>4</sup> Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, Análise judicial «Exclusão: artigos 12.º e 17.º da Diretiva Condições de Asilo. Segunda edição»; [https://euaa.europa.eu/sites/default/files/EASO\\_Exclusion\\_second\\_edition\\_JA\\_EN.pdf](https://euaa.europa.eu/sites/default/files/EASO_Exclusion_second_edition_JA_EN.pdf).

perdão ou da amnistia, o carácter criminoso do requerente continua a predominar»<sup>5</sup>.

- 36 Além disso, o guia prático do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, «Guia Prático do EASO. Exclusão», contém uma lista de controlo de considerações adicionais, que indica *expressis verbis* que «as considerações que se seguem ficarão sujeitas à prática nacional. Se existirem motivos sérios para considerar que o requerente incorre em responsabilidade individual pelo(s) ato(s) excludente(s), em função da prática nacional, o agente responsável pela apreciação do pedido pode continuar a ponderar se a exclusão neste caso cumpre os objetivos das cláusulas de exclusão. Quanto mais ofensivo(s) for(em) o(s) ato(s) excludente(s), menor pertinência terão os seguintes fatores para a tomada da decisão final»<sup>6</sup>. Esses fatores incluem: i) cumpriu uma pena pelo ato (caso contrário) excludente; ii) o tempo decorrido desde a conduta criminoso; iii) amnistia ou perdão.
- 37 Tendo em conta o exposto, a Secção, em formação alargada, considera que, no contexto de todas as circunstâncias pertinentes, na apreciação da gravidade do crime cometido pelo requerente de asilo e da sua responsabilidade individual, a pena já cumprida pelo requerente, o perdão ou a amnistia que lhe foram concedidos ou quaisquer outras circunstâncias de natureza semelhante podem constituir um fator pertinente que resulte na (não) aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95. No entanto, não é claro para esta Secção se uma circunstância como a que está em causa no presente processo excluiria *ipso facto* a aplicabilidade do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95. Por outras palavras, esta Secção tem dúvidas quanto à questão de saber se, ao apreciar se os atos de uma pessoa que, de resto, preenche os critérios para a concessão do estatuto de refugiado são abrangidos pelos motivos de exclusão do estatuto de refugiado previstos no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95, existe uma obrigação de tomar em consideração a pena já cumprida por essa pessoa, o perdão ou a amnistia que lhe tenham sido concedidos ou qualquer outra circunstância de natureza semelhante.
- 38 Neste contexto, importa recordar que, ao abrigo do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, esta Secção considera importante sublinhar que as causas de

<sup>5</sup> Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, p. 36, n.º 157; <https://www.unhcr.org/media/handbook-procedures-and-criteria-determining-refugee-status-under-1951-convention-and-1967>.

<sup>6</sup> Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, «Guia prático do EASO. Exclusão», p. 35; [https://euaa.europa.eu/sites/default/files/publications/EASO\\_Practical\\_Guide\\_-\\_Exclusion\\_%28final\\_for\\_web%29.pdf](https://euaa.europa.eu/sites/default/files/publications/EASO_Practical_Guide_-_Exclusion_%28final_for_web%29.pdf).

exclusão do estatuto de refugiado previsto no artigo 1.º, secção F, da Convenção de Genebra e no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2011/95 foram instituídas com o objetivo de excluir do estatuto de refugiado as pessoas consideradas indignas da proteção que lhe está associada (Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de maio de 2018, K./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie e H. F./Belgische Staat, processos apensos C-331/16 e C-366/16, EU:C:2018:296, n.º 50). Por conseguinte, na opinião desta Secção, a obrigação, no contexto da aplicação do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2011/95, de tomar em consideração a pena cumprida, o perdão ou a amnistia concedidos ou qualquer outra circunstância de natureza semelhante implicaria, em parte, que a apreciação da gravidade do crime e da responsabilidade individual do requerente de asilo que cometeu o crime deixaria de ser decisiva nas circunstâncias acima referidas e que, nomeadamente, todas estas pessoas deixariam de ser consideradas «indignas da proteção que lhe está associada».

- 39 É certo que os motivos de exclusão privam das garantias previstas pela Convenção de 1951 e pela Diretiva 2011/95 pessoas que têm necessidade de proteção internacional e, nesse sentido, apresentam-se como exceções ou limites à aplicação de uma regra humanitária. Dadas as potenciais consequências da sua aplicação, impõe-se uma abordagem particularmente cuidadosa [v. Conclusões do advogado-geral P. Mengozzi de 1 de junho de 2010 nos processos apensos B (C-57/09) e D (C-101/09), EU:C:2010:302, n.º 46]. A Nota sobre as cláusulas de exclusão, com o n.º CE/47/SC/CRP.29, do Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que comenta o artigo 1.º, secção F, alínea b), da Convenção de Genebra, sustenta que deve ser aplicado um «critério de equilíbrio»: este critério assegura que a exclusão não resulta em danos para o autor da infração superiores ao que é justificado pelo alegado crime. Assim, a sua gravidade deve ser ponderada com o nível de perseguição com que pode ser confrontado o autor da infração no país de origem. Se a perseguição receada for tão grave que ponha em perigo a vida ou a liberdade do autor da infração, só uma infração extremamente grave justificará a aplicação dessa cláusula de exclusão<sup>7</sup>. Na opinião desta Secção, a exigência do «critério de equilíbrio» acima referido é, em princípio, respeitada pelo princípio da não repulsão, que é garantido ao requerente de asilo mesmo em caso de recusa de asilo, como no processo principal.

### III.

- 40 [*Omissis*] [obrigação de apresentar o pedido ao abrigo do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE]
- 41 Nestas circunstâncias, a fim de dissipar as dúvidas que surgiram quanto à interpretação e à aplicação da disposição do direito da União pertinente para as

<sup>7</sup> Nota sobre as cláusulas de exclusão EC/47/SC/CRP.29 do Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), n.º 18; <https://www.unhcr.org/publications/note-exclusion-clauses>

relações jurídicas em causa no presente litígio, afigura-se adequado pedir ao Tribunal de Justiça que interprete o artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95, em conjugação com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Uma resposta à questão enunciada no dispositivo do presente despacho é crucial para o presente processo, uma vez que também permitirá, respeitando em especial o primado do direito da União, garantir uma jurisprudência nacional uniforme.

Tendo em conta as considerações acima expostas *[omissis]* [referência a disposições de direito processual], esta Secção, em formação alargada, do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia *[omissis]*

decide o seguinte:

*[Omissis]* [fórmulas processuais padrão]

É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, em conjugação com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que, no âmbito da apreciação efetuada para determinar se os atos de uma pessoa que, de resto, preenche os critérios para a concessão do estatuto de refugiado são abrangidos pelos motivos de exclusão do estatuto de refugiado previstos no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2011/95, existe uma obrigação de tomar em consideração uma pena já cumprida por essa pessoa, um perdão ou uma amnistia que lhe tenham sido concedidos ou qualquer outra circunstância de natureza semelhante?»

*[Omissis]*

[fórmulas processuais padrão e composição do órgão jurisdicional]